

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 129/91

de 13 de Fevereiro

Sob proposta da Universidade Técnica de Lisboa;
Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior de Agronomia, confere o grau de mestre em Engenharia da Rega e dos Recursos Agrícolas.

2.º

Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em Engenharia da Rega e dos Recursos Agrícolas, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo a esta portaria.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

5.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares das licenciaturas em Engenharia Agrónoma, Engenharia Florestal, Engenharia Civil, Engenharia Agrícola, Engenharia Ambiental e Arquitectura Paisagista ou titulares de licenciaturas em áreas afins, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Cabe ao conselho científico fixar as áreas afins referidas no n.º 1.

6.º

Contabilização do serviço docente

O serviço docente prestado em cada uma das disciplinas que integrem o plano de estudos do curso só é

contabilizado para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária quando o número de alunos nela inscritos for igual ou superior a 10.

7.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade Técnica de Lisboa, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Agronomia.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- a) A percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;
- b) A percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior e que se orientem para exercer a sua actividade profissional na área de projectos de rega, gestão de perímetros de rega e extensão rural, a qual não poderá ser inferior a 50%;
- c) A percentagem de vagas a reservar prioritariamente a candidatos oriundos dos países africanos de expressão oficial portuguesa;
- d) O número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* antes do início do prazo de candidatura.

8.º

Crítérios de selecção

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios, que serão objecto de prévia afixação pública:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 5.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Currículo profissional.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas na alínea a) do n.º 2 do n.º 7.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino superior.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras, como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

9.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura e matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 7.º

10.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

11.º

Dispensa das provas complementares de doutoramento

Os titulares de aprovação no curso especializado conducente ao mestrado em Engenharia da Rega e dos Recursos Agrícolas, satisfeitas as condições do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, terão dispensa das provas a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do mesmo diploma para obtenção do grau de doutor no ramo e especialidade correspondente.

12.º

Certificado do curso

Aos estudantes que concluíam com aproveitamento o curso será emitido certificado do curso de especialização de pós-licenciatura em Engenharia da Rega e dos Recursos Agrícolas.

13.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento do curso ficará dependente de autorização expressa do reitor da Universidade Técnica de Lisboa, exarada sobre relatório fundamentado do Instituto Superior de Agronomia comprovativo da existência no mesmo dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Janeiro de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO À PORTARIA N.º 129/91

Universidade Técnica de Lisboa

Instituto Superior de Agronomia

Curso especializado conducente ao mestrado em Engenharia da Rega e dos Recursos Agrícolas

1 — Área científica do curso — Engenharia Rural.

2 — Duração normal do curso — um ano lectivo.

3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do curso — 29.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

a) Hidráulica, Computação e Modelação	4
b) Ciência do Solo	1,5
c) Engenharia da Rega	9
d) Engenharia dos Recursos Naturais Agrícolas	4
e) Projecto e Avaliação de Projectos	4,5

4.2 — Conjunto das áreas científicas optativas:

a) Fitotecnia	} 6
b) Ciência do Solo	
c) Hidráulica, Computação e Modelação	
d) Engenharia dos Recursos Naturais Agrícolas	

Portaria n.º 130/91

de 13 de Fevereiro

Importa regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 105/90, de 23 de Março, em matéria de combate à dopagem no desporto.

A regulamentação faz-se ao abrigo do respectivo artigo 31.º

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º — 1 — As acções de controlo antidopagem a que se refere o presente diploma têm por objecto as modalidades desportivas organizadas no âmbito das federações unidesportivas ou multidesportivas que dispõem de utilidade pública desportiva.

2 — Transitariamente, até que seja regulamentado o estatuto de utilidade pública desportiva, as federações referidas no número anterior são as que sejam titulares do estatuto de mera utilidade pública e as demais entidades que para o efeito sejam indicadas pelo Conselho Nacional Antidopagem, adiante designado por CNAD.

3 — Mediante protocolo a estabelecer com o CNAD, poderão ainda ser objecto das acções de controlo as modalidades desportivas organizadas no âmbito de entidades não compreendidas nos números anteriores.

2.º — 1 — Até ao início de cada época desportiva, devem as federações desportivas submeter ao CNAD as suas necessidades no que concerne ao controlo antidopagem.

2 — As acções de controlo a realizar em cada época serão efectivadas de acordo com o plano nacional antidopagem fixado pelo CNAD.

3.º — 1 — As análises a realizar serão de carácter ordinário ou extraordinário.

2 — São de carácter ordinário as análises que se compreendem no plano nacional antidopagem fixado pelo CNAD.

3 — São de carácter extraordinário as restantes.

4 — O custo das análises de carácter ordinário é suportado pelo organismo responsável pelas acções de controlo, sendo da conta das entidades que as solicitarem o custo das análises de carácter extraordinário.

4.º — 1 — As acções de controlo antidopagem são realizadas por médicos anualmente credenciados pelo CNAD.

2 — Os médicos a que se refere o número anterior serão especialmente habilitados para o efeito e seleccionados pela Direcção-Geral dos Desportos.

3 — A credenciação será atestada por cartão de identificação de modelo a aprovar por despacho do director-geral dos Desportos, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.